



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.000539/96-19
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.102
RECURSO Nº : 119.878
RECORRENTE : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PARTES.

- a) vidro kits fume, vidro lanterna, vidro sinaleira, vidro farol, lanterna traseira com e sem suporte de placa e sinaleira sem lâmpada:
Classificam-se nas posições 8912.90.0000, 8912.20.0100, e 8912.20.0200 – Correta a reposição da fiscalização.
- b) borracha pedaleira, borracha pedal câmbio, borracha pedal partida, borracha coroa cubo, borracha aro instrumentos e borracha pedal freio:
Classificam-se na posição 8714.19.9900 – Correta a indicação do recorrente.
- c) bucha redutora carburador e bucha eixo engrenagem:
Classificam-se na posição 8409.91.0300 – Correta a indicação do recorrente.
- d) mola patim do freio/ e) parafuso marcha lenta e parafuso regulagem ar/ f) pino mola patim embreagem, pino patim embreagem, pino centro virabreguim, pino bóia e pino pistão:
Classificam-se nas posições 7320-90.9900, 7319.15.9900 e 7318.29.0000 – Correta a reposição da fiscalização.
- e) arruela de manopla:
Classifica-se na posição 7318.22.0000 – Correta a reposição da fiscalização.
- f) capa do tanque/tapete plástico:
Classifica-se na posição 8719.19.9900 – Correta a indicação do contribuinte.
- PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA MANTER A CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELO CONTRIBUINTE, QUANTO AOS ITENS B, C E F.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.878
ACÓRDÃO Nº : 301-29.102
RECORRENTE : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MOACYR LOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Discute-se, no presente processo, a Decisão nº 11.12.64.3/0794/97, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, que entre outros tópicos assim se coloca quanto a desclassificação fiscal efetuada pela Receita, em artigos produzidos pela recorrente:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PARTES. A correta classificação, na Tabela de Incidência, é determinada por critério objetivo, mediante a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. Classificam-se na posição 8512, as lentes de plástico para faróis e sinaleiras de automóveis e motos, por força da Nota 2, “f”, da Seção XVII. Buchas classificam-se na posição 8483, por força da Nota 2, “a”, da Seção XVI. Pinos, molas, parafusos e arruelas são considerados “partes e acessórios de uso geral” pela Nota 2, da Seção XV, classificando-se na posição 7318. Borrachas da pedaleira, dos pedais do freio, do câmbio e da partida, bem como da coroa do cubo e do aro de instrumentos estão excluídas do Cap. 87 pela Nota 2, “a”, da Seção XVII, classificando-se no Capítulo 40, ainda que misturadas com plásticos. Capa do tanque e tapete de plástico, classificam-se como obras de plástico da posição 3926, por ser esta posição mais específica do que a 8714 - partes e acessórios de veículos. A destinação é irrelevante para determinar a classificação de todos esses artefatos, pois possuindo posições específicas na Nomenclatura, não podem acompanhar a classificação das máquinas a que se destinam, ainda que de uso exclusivo nas mesmas. **MINIMOTO BRANDY BX 50A**, classifica-se como brinquedo sob o código 9501.00.0101, conforme decisão em consulta formulada à DISIT/SRRF 8ª.

Embora trate o processo de autuação realizada em fiscalização relativa ao IPI, cabe-nos opinar quanto a matéria relativa à classificação fiscal dos produtos fiscalizados, em face do disposto no Decreto nº 2.562, de 27/04/98.”

Em sua defesa, argumenta o defendente:

Classificação Fiscal - Partes:

RECURSO Nº : 119.878
ACÓRDÃO Nº : 301-29.102

Nesse talante, a decisão tem fulcro na tese que a recorrente fez a classificação na TIPI com base no critério subjetivo, quando deveria ter empregado o objetivo, mediante a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

No entender da recorrente, foi exatamente isso que fez. Razão porque se ressalta o fato da questão em concreto ser meramente interpretativa. O que fora reconhecido pela autoridade julgadora “*a quo*” no ato de redução da multa punitiva.

Reanalizando-se o segundo tópico da impugnação, resta patente que a razão está com a empresa, haja vista que a classificação das partes e peças deve ser feita com base nas regras da Seção XVII da TIPI, eis que estas se referem a Material de Transporte, portanto, veículos, que é a produção da empresa.

É de extrema importância a consideração da nota 3 da Seção XVII, *verbis*:

“Na aceção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrange as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.”

Os produtos da recorrente se classificam exatamente nas posições 8711 e 8712 dessa Seção, cuja nota citada é regra matriz para a interpretação.

Quanto às partes e acessórios que compõem os produtos, é necessário exame item por item, face a notória dificuldade “em matéria de classificação de mercadorias, como reconhecem os próprios especialistas na matéria”.

vidro kits fume, vidro lanterna, vidro sinaleira, vidro farol, lanterna traseira com e sem suporte de placa e sinaleira sem lâmpada:

Estes componentes são utilizados na parte externa dos veículos, servindo apenas como refletores de luz e não como aparelhos. São fabricados com poliestireno standart (plástico). A denominação “vidro” é utilizada por serem as lentes desta forma conhecidas popularmente, mesmo sendo fabricadas em plástico, o que facilita as vendas dos itens acima identificados.

RECURSO Nº : 119.878
ACÓRDÃO Nº : 301-29.102

Ademais, são modelos com desenhos exclusivos, com finalidade específica, não podendo ser utilizadas por outros veículos, razão porque estão inclusos na nota 3 da seção XVII da TIPI/88, não se classificando nas posições erroneamente indicadas pelo auditor fiscal.

Tais produtos não podem ser considerados como “máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85)”, que ficariam desclassificados da posição adotada pela empresa, 8714.19.9900.

Para comprovar a correção das afirmações, que devem prevalecer, basta comparar os catálogos das peças e esclarecimentos da empresa (juntados com a impugnação - docs 10, 11 e 18), com a classificação adotada pelo agente fiscal e corroborada pela decisão atacada.

b) borracha pedaleira, borracha pedal câmbio, borracha pedal Partida, borracha coroa cubo, borracha aro instrumentos e borracha pedal freio:

A palavra borracha, pelos mesmos motivos históricos a que alude o item anterior, apenas foi preservada como estratégia comercial face a tradição do mercado de duas rodas na utilização de nomes populares.

Todavia, como bem demonstrado na impugnação, a borracha foi inteiramente substituída pelos compostos de PVC (policloreto de vinila).

Esses acessórios, de matéria plástica resistente, são fabricados sob desenhos específicos, para uso exclusivo em motocicletas nos pedais e pedaleiras, que são classificadas especificamente na posição 8714.9600.

Contrariamente, o AFTN classificou-as como borrachas vulcanizadas não endurecidas, posição 4016.99.9900, o que está, a toda prova, incorreto.

Diante disso, sendo o produto fabricado com matéria plástica resistente, é de prevalecer a classificação utilizada pela empresa na posição 8714.9600.

Ademais, não cumpriu a Fazenda seu dever processual de provar o contrário do firmado pela recorrente, preferiu permanecer na posição passiva que não lhe é mais protetora, olvidando-se das regras básicas do ônus probante no processo administrativo, conforme antes destacado. Basta ver a colocação da autoridade julgadora sobre o tema, que compactuaram com o vetusto e incabível procedimento fiscalizatório.

RECURSO Nº : 119.878
ACÓRDÃO Nº : 301-29.102

c) bucha redutora carburador e bucha eixo engrenagem:

Pela decisão, mantida que foi a reclassificação do exator, tais componentes são partes e acessórios de uso geral, classificados na posição 7318, estando excluídos do Cap. 87, pela Nota 2, alínea "b" da Seção XVII.

Contudo, como já explicitado na impugnação, a bucha redutora do carburador, é de uso exclusivo no carburador marca Dell'orto, tipo SAM 14-12, com função de reduzir o diâmetro na entrada do tubo de admissão, não se adaptando para qualquer outra função. Não sendo, de forma alguma, bucha de uso geral. A classificação adotada pelo auditor fiscal (8483.30.4001) é específica para máquinas, e não componentes de veículos, como no presente caso. O desenho constante no documento, item 15, que acompanha a impugnação, é esclarecedor.

No que tange a bucha eixo engrenagem, não é parte da fricção, tem a função de tracionar a engrenagem, distanciando-se das peças de uso geral. Seu desenho é exclusivo para motocicletas, conforme também demonstra o documento 14, item 31.

Além do mais, a Nota 2 da Seção XVII, determina a exclusão somente dos artefatos da posição 8483, desde que constituam parte intrínseca de motores, o que não é o presente caso, porque tais peças são específicas dos carburadores, e estes não se confundem com aqueles. Logo, há de ser tida como correta e válida a classificação da recorrente.

d) mola patins do freio/ e) parafuso marcha lenta e parafuso regulagem ar/ f) pino mola patim embreagem, pino patim embreagem, pino centro virabreguim, pino bóia e pino pistão:

A decisão considerou um sofisma as alegações da empresa, na sustentação de sua classificação. Nada obstante, a recorrente, as repete *in verbis* e as ratifica *in totum*, posto constituírem a verdade real sobre o assunto em comento, sendo este um dos princípios básicos do Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, tratando-se de peças com dimensões e características específicas para uso em motocicletas, conforme explicações detalhadas na impugnação. Não se enquadram no conceito de peças de uso genérico.

Com efeito, as reclassificações do auditor fiscal estão incorretas. Os artefatos do Capítulo 73, não estão incluídos nas exceções da Nota 2, da Seção XVII, da TIPI/88, o que permite a classificação como parte ou acessório de motocicleta de uso específico, não havendo como excluí-las da posição adotada pela empresa.

RECURSO Nº : 119.878
ACÓRDÃO Nº : 301-29.102

Nesse sentido é a Nota 1, letra “g”, da Seção XV, que exclui explicitamente os artefatos da Seção XVII, da TIPI/88. Por tudo isso, está correta a classificação da empresa, não merecendo alteração.

g) arruela de manopla:

Este tópico da decisão é exemplar da conduta que não deve ser tomada pela autoridade de julgamento. Explica-se:

A recorrente deduziu suas alegações, afirmando que se trata de uma peça injetada em polipropileno. Faz parte do conjunto das manoplas exclusivas para motocicletas. Tem por finalidade facilitar, através de redução de atrito, o funcionamento em giro da peça principal do conjunto montado no guidão das motocicletas.

Por ser peça não constituída de ferro, está expressamente excluída do Capítulo 73, ficando enquadrada, segundo a Nota 3 da Seção XVII, consoante a classificação utilizada pela empresa.

Todavia, houve taxativa afirmação que a recorrente não juntou nenhuma prova do que alegou, fazendo várias sugestões do que poderia ter sido feito na defesa dos seus direitos e interesses.

Esqueceu-se a autoridade administrativa dos ensinamentos retro transcritos, especialmente que esta prova incumbiria ao agente fiscal, que não a fez, apesar de ter passado seis meses elaborando o levantamento *in loco*.

Portanto, indiscutível a correção da classificação adotada pela recorrente, até pela ausência de provas da Fazenda, após a incisiva impugnação a respeito.

h) capa do tanque/ tapete plástico:

Em relação a esses produtos, também não deve vigorar a decisão de primeiro grau, já que a subposição citada, 3926.30 - carroçarias, não é mais específica que posição 8714, utilizada pela empresa, porque a Nota I da Seção XV, letra “g” exclui os produtos da Seção XVII (Cap. 84 e 85). Ainda, na Seção XVI, Nota letra “T”, estão expressamente exceções “os artefatos da Seção XVII.

Cumpra anotar que, a primeira é peça especialmente destinada a uso em minimotos para crianças, como imitação de tanque de combustível, que neste produto fica dentro do quadro. Não se adapta a nenhum outro produto, nem mesmo em outras motocicletas. O segundo, tapete plástico, é feito sob desenho específico e somente tem utilização em motocicletas, com a finalidade de, colocado na base do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.878
ACÓRDÃO Nº : 301-29.102

chassi, proteger e dar apoio ao pé do piloto. Para melhor visualização, basta verificar os docs. 19, item 24, e 20, item 22, anexos à impugnação.

Com efeito, referidos produtos estão excluídos do Cap. 39 da Seção XVII enquadrando-se, pela interpretação da Nota 3 da Seção XVII, na classificação utilizada pela empresa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.878
ACÓRDÃO Nº : 301-29.102

VOTO

O cerne do litígio sobre o qual nos cabe opinar, em face do Decreto 2562/98, é a classificação fiscal de produtos abaixo, a saber:

a) vidro kits fume, vidro lanterna, vidro sinaleira, vidro farol, lanterna traseira com e sem suporte de placa e sinaleira sem lâmpada:

As posições adotadas pela fiscalização 8512.9000, 8512.20.0100 e 8512.20.0200, dizem respeito a aparelhos de iluminação ou sinalização enquanto que a do recorrente, 8714.19.9900, refere-se as partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713 (motocicletas, bicicletas e cadeiras de rodas). Correta a interpretação da fiscalização tendo em vista o disposto nas notas da NESH, referentes ao capítulo 85.12.

b) borracha pedaleira, borracha pedal câmbio, borracha pedal partida, borracha coroa cubo, borracha aro instrumentos e borracha pedal freio:

Os códigos 4016.99.9900 indicados pela fiscalização referem-se a velas de borracha endurecidas, enquanto a posição 8714.19.9900 trata de partes e acessórios dos veículos das posições 8711 e 8713 (acima referidos), e que, segundo o defendente, as referidas borrachas, são na realidade, conjuntos de PVC, fato não contestado pela Receita;

De acordo com a Nota 3 do Capítulo XVII da TAB e NESH referente à posição 8714 (TAB), está correta a indicação do recorrente.

c) bucha redutora carburador e bucha eixo engrenagem:

O código indicado na revisão, 8483.30.0401, trata de mancais sem rolamento, e a classificação indicada pelo sujeito passivo (8409.91.0300), refere-se a carburadores de motores das posições 8407 (motores de explosão), e 8408 (motores diesel).

Correta a posição do contribuinte, por ser a mais específica.

d) mola patim do freio/ e) parafuso marcha lenta e parafuso regulagem ar/ f) pino mola patim embreagem, pino patim embreagem, pino centro virabrequim, pino bóia e pino pistão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.878
ACÓRDÃO Nº : 301-29.102

Os códigos reposicionados referem-se a: 7320.90.9900 - molas e folhas de molas, de ferro e aço (outros), 7318.15.9900 - parafusos, porcas, rebites, arruelas de ferro fundido, ferro ou aço (outros), e 7818.29.0000 - idem . As posições entendidas pela recorrente são: 8714.19.9900 - partes e acessórios dos veículos das posições, 8711 e 8713 (acima citados), "8409.91.0300" - também já referidos 8409.91.0400, - pistões e êmbolos para motores das posições 8407 (explosão) e 8408 (diesel).

Correta a posição da fiscalização (vide item a).

e) arruela de manopla:

O código reclassificado - 7318.22.0000 - artefatos não roscados, outras arruelas. A posição indicada pela recorrente foi 8714.19.9900, já referida.

Correta a posição da fiscalização (vide item a).

f) capa do tanque/tapete plástico.

A desclassificação foi do código 8114.19.9900 também já descrito para 3926.30.9900 - guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes.

A nota da Seção VII , 2, "p", exclui do capítulo 39, as partes do material de transporte da Seção XVII.

Correta a indicação do contribuinte.

Consta do presente, também, a classificação do veículo MINIMOTO BRANDY BX 50A, que a recorrente classificou como brinquedo do código 9501.00.010, classificação mantida inexplicavelmente pela DISIT/SRRF 8ª RF, e que foi exonerada na Decisão, mas que não consta da matéria recorrida.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter apenas a classificação indicada pelo recorrente, relativa aos itens b, e, e f, voltando o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, para o seu curso normal.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10.840.000539/96-19
Recurso nº: 119.578

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 381.29.102.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3ª Conselho de Contribuintes

Alonso Eloy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Interação com o Judiciário da

Em 15 / 10 / 1999.

Luciana Correa Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional